



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12420.007129/2019-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.065 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>RECORRIDA</b>	TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2014

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar, por matéria, a existência de divergência de interpretação da mesma legislação tributária.

Uma vez verificada a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados (*recorrido* e *paradigma*), inclusive versando sobre arcabouços jurídicos distintos, o dissídio jurisprudencial não resta caracterizado, fato este que prejudica o conhecimento recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Jandir José Dalle Lucca que votaram pelo conhecimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 87 a 93) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - em face do Acórdão nº 1302-005.722, de 17/09/2021 (fls. 79 a 85), cuja ementa e respectivo dispositivo restaram assim redigidos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO CABIMENTO

Deve ser afastada a preliminar de nulidade de auto de infração lavrado se este possui motivação que pode ser compreendida pelo contribuinte que, com base nela, pôde exercer sua defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STJ E SÚMULA 555

Nos casos em que o contribuinte declara à Fazenda débito tributário mediante declarações que constituem confissões de dívida, o prazo para a Fazenda rever a declaração e exigir eventuais diferenças conta-se da data do fato gerador, aplicando-se o art. 150, §4º e não na forma do art. 173, I, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a prejudicial de decadência, e dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar os créditos tributários relativos ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2014, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Marcelo Cuba Netto que rejeitava a referida prejudicial. Os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Andréia Lucia Machado Mourão e Paulo Henrique Silva Figueiredo votaram pelas conclusões do relator.

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL por ter-se constatado que a Contribuinte declarou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – e em Declarações de Compensação – DComp - valores inferiores aos apurados e declarados em sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

O Sujeito Passivo apresentou Impugnação, e, em relação à decadência, matéria devolvida a este Colegiado, defendeu que deveria ser aplicado ao tributo do 1º trimestre de 2014 o previsto no art. 150, § 4º do CTN. A DRJ, ao apreciar este argumento, concluiu que não teria havido pagamento antecipado de IRPJ e CSLL, razão pela qual concluiu que o termo inicial para o lançamento válido deveria ser estabelecido na forma do art. 173, I do CTN.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário que foi provido para acolher a preliminar de decadência relativa ao crédito tributário do 1º trimestre de 2014, conforme ementa e dispositivo acima transcritos.

Os autos foram encaminhados à PGFN em 25/10/2021 (fl. 86). O art. 79 do Anexo II do RICARF determina que o *“Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos”*. Portanto, a PGFN foi considerada fictamente intimada em 24/11/2021, após a apresentação do Recurso Especial, que ocorreu em 28/10/2021, tempestivamente portanto.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 106 a 109 admitiu o Apelo Fazendário para dar seguimento à divergência suscitada, nos seguintes termos:

Como se vê, os fundamentos da decisão recorrida em primeiro lugar levam em consideração a decisão proferida pelo STJ na sistemática de repetitivos, REsp nº 766.050/PR, bem assim a Súmula nº 555 do STJ, para então deixar assente que a confissão de dívida, mediante declaração em DCTF é suficiente para atrair o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, paradigma e recorrido guardam situações fáticas semelhantes no que diz respeito à contagem do prazo decadencial nas hipóteses em que o contribuinte confessa parcialmente o débito em DCTF, sem que tenha efetuado o pagamento antecipado.

E de fato, está configurada a divergência jurisprudencial nos termos propostos pelo Recorrente acerca do termo inicial para contagem do prazo decadencial na ausência de pagamento, quando o débito é parcialmente confessado em DCTF.

Isso porque, enquanto o acórdão recorrido defendeu o entendimento de que a declaração de débito em DCTF atrai a incidência da regra decadencial constante do art. 150, § 4º do CTN, ainda que não haja prova do recolhimento antecipado, por outro lado o voto condutor do paradigma deixou assente que a declaração do débito em DCTF, desacompanhada do pagamento antecipado, *“em nada afeta a contagem do prazo decadencial”* e assim não teria o condão de atrair a regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN, devendo-se aplicar a regra do art.173, inc. I do CTN.

Confira-se, por fim, o fundamento prevalente no referido paradigma corroborando com a conclusão acima:

[...]

Por todo o exposto, proponho que esta divergência seja admitida em face da configuração do dissídio jurisprudencial.

[...]

Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e com base nas razões retroexpostas, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

No mérito, a Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão recorrido para que o prazo decadencial seja contado na forma preconizada no art. 173, I do CTN.

Intimado em 20/10/2022 (fl. 112) da decisão recorrida, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho que o admitiu, o Contribuinte opôs em 04/11/2022 (fl. 114) tempestivas Contrarrazões de fls. 115 a 119, sem oferecer resistência ao conhecimento do recurso especial Fazendário. No mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida com a consequente exoneração do crédito tributário constituído relativo ao 1º trimestre de 2014.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me o seu relato.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fernando Brasil de Oliveira Pinto**, Relator

### 1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo, conforme já evidenciado no relatório.

O Contribuinte não ofereceu resistência ao conhecimento do Apelo Fazendário.

Entretanto, com a devida vênia, há de se confirmar se a matéria admitida e a divergência sustentada com base no acórdão paradigma nº 9303-002.090, de 11/09/2012, atendem aos requisitos processuais do art. 67 do Anexo II do RICARF.

A divergência apontada pela Procuradoria é dirigida à contagem do prazo decadencial quando há apresentação de DCTF sem o correspondente recolhimento do tributo declarado. Para a Recorrente, nestes casos a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma prevista no art. 173, I do CTN, ao passo que o recorrido estabeleceu como regra para o caso em julgamento a previsão do art. 150, IV do CTN.

Para demonstrar o suposto dissídio interpretativo, apresenta como paradigma o acórdão nº 9303-002.090, de 11/09/2012. À primeira leitura, o acórdão parece evidenciar que a divergência suscitada de fato ocorreu.

Contudo, compulsando-se o julgado indicado, constata-se que os fatos levados a julgamento naquela ocasião ocorreram sob a égide da então vigente MP nº 2.158/2001-34, notadamente do seu artigo 90, que preceituava:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Daí se conclui que, se não se comprovasse a extinção do crédito tributário informado em DCTF, a administração tributária haveria de se proceder ao lançamento de ofício daquele valor. Ou, por outras palavras, o débito declarado e cuja extinção não fora confirmada não poderia ser encaminhado para a PGFN, para fins de inscrição em dívida ativa. Este o contexto jurídico do acórdão paradigmas indicado, contexto este que influenciou decisivamente o julgado proferido.

Compulsando-se o paradigma, que reproduz na ementa o teor da decisão do STJ proferida no REsp nº 973.733/SC, pode-se colher as seguintes informações fáticas (com destaques acrescidos):

Voto vencido

[...]

DOS FATOS:

I – Na descrição dos Fatos (fls. 05), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada **a falta de recolhimento dos valores nelas informados**, em razão de inexatidão, não tendo sido encontrado o processo judicial vinculado aos créditos (fls. 06 a 09).

II – O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

III – O acórdão recorrido, cancelou a multa de ofício, eis que os valores estão lançados em DCTF;

IV – não houve, portanto imposição de multa qualificada;

V – O Recurso Especial pugna pela aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, requerendo seja afastada a decadência. Alega ausência de pagamento.

VI – A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 07/07/2003 (fls. 33). Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998.

Ainda, retornando aos fatos, consta da ementa do Acórdão DRJ/RJ n. 12.076, de 7 de abril de 2006, a seguinte redação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ DECLARADO LANÇAMENTO

**Embora o crédito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais realizados nos termos das normas aplicáveis à época**, bem como impugnações ou recursos tempestivos apresentado pelo Contribuinte, constituem-se atos perfeitos, pelo que devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

[...]

Voto vencedor

[...]

Mas nem no voto do Resp nº 216.758 nem no do representativo de controvérsia (Resp 973.733) há afirmação expressa de que: a) DCTF equivale à “medida preparatória” de que cuida o parágrafo do art. 173; b) havendo DCTF, o prazo decadencial conta-se da data do fato gerador, na forma do art. 150.

Aliás, se aceitarmos a primeira condição (DCTF equivale a medida preparatória) ainda assim a implicação do voto do ministro seria de que o prazo decadencial começaria a fluir a partir da data de entrega dessa DCTF, nunca da data do fato gerador.

Não havendo no voto do ministro, a que estamos jungidos por força do art.62-A, afirmação expressa nesse sentido, entendo que estamos livres para dar a interpretação que achemos correta à matéria. E, com a devida vênica, não entendo sequer que o prazo se conte da data de entrega da DCTF (ou qualquer outra a ela vinculada).

Conforme se observa, nesse paradigma examinou-se lançamento de ofício de valor previamente informado em DCTF. Reitere-se, o valor constituído pelo Fisco foi o mesmo constante na DCTF, tendo-se lavrado o auto de infração porque a forma de extinção do crédito tributário informada não foi confirmada em procedimento de auditoria interna. Daí a razão de que o voto vencedor no julgamento debate acerca da natureza da DCTF, se é ou não medida preparatória ao lançamento, bem o porquê de o Colegiado ter deixado de aplicar a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 973.733/SC, que literalmente determina o prazo do art. 173, I quando inexistir “[...] *declaração prévia do débito*”. À época do julgamento, o valor informado em DCTF, e cuja forma de extinção não fosse confirmada em procedimento interno de auditoria, *não consistia em declaração prévia do débito*, demandando, para sua exigência, constituição de ofício por meio de auto de infração, conforme art. 90 da MP nº 2.158/2001-34, acima reproduzido.

Já para o recorrido, o contexto jurídico era bastante diverso, vigente já o previsto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com as redações posteriores, vigendo atualmente a seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Evidente, portanto, que se o contexto jurídico fosse este no processo indicado como paradigma, o respectivo acórdão sequer existiria, posto que não haveria mais necessidade de lançamento de ofício para exigência de valores previamente informados em DCTF.

Não há como se configurar validamente divergência interpretativa entre Colegiados do CARF diante de contextos jurídico/normativos tão diversos.

Ademais, note-se que no presente caso, a apuração do IRPJ e da CSLL é feita com base no lucro presumido. E não há controvérsia sobre o fato de que os valores objeto de lançamento de ofício foram, ao menos parcialmente, declarados em DCTF, conforme seguinte excerto do voto condutor do julgado:

A contrário senso do que refere a súmula, caso o contribuinte tenha informado o débito tributário mediante declarações, como é o caso da DCTF, que possui, inclusive, natureza de confissão de dívida, não deve ser aplicado o art. 173, I do CTN.

No caso em tela, a recorrente enviou a DCTF (portanto declarou que deve) e não recolheu o tributo declarado, ou recolheu menos do que o devido conforme indica o próprio auto de infração. Assim, a regra de decadência a ser aplicada será o disposto no art. 150, §4º do CTN, cujo termo inicial do quinquênio é a data da ocorrência do fato gerador.

Assim, aplicando-se, portanto, a regra do §4º do art. 150 do CTN, tem-se que ocorreu a decadência do direito de constituir diferenças ou a totalidade do crédito tributário referente ao primeiro trimestre de 2014, já que a notificação do auto de infração ocorreu em **11/06/2019**.

Poder-se-ia pensar em divergência jurisprudencial posto a Contribuinte ter declarado em DCTF valores inferiores aos devidos, carecendo-se de lançamento de ofício para constituição da parcela não declarada.

Contudo, esta não é a matéria tratado no acórdão paradigma. Lá, a discussão cingiu-se à necessidade, à época dos fatos, de constituir de ofício mesmo os valores previamente declarados em DCTF e não pagos. Como afirmado alhures, fosse vigente a norma atual, o paradigma sequer existiria, porque não haveria fundamento legal para a constituição do crédito tributário.

Tais fatos evidenciam falta de similitude entre o recorrido e o paradigma, cujo lançamento de ofício de valores informados em DCTF só foram formalizados em virtude da falta de pagamentos dos montantes declarados, ao passo que no presente caso, conforme demonstrado, houve declaração parcial de débitos em DCTF e a autoridade fiscal constituiu, de ofício, parcela não confessada pelo Sujeito Passivo.

Pelo exposto, seja em função do diverso contexto jurídico/normativo dos processos cotejados, seja em função da falta de similitude entre os fatos levados a julgamento, voto por não conhecer do recurso especial da Procuradoria.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial de divergência apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

---

## 2 CONCLUSÃO

---

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto**